



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1503/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	<b>01217.009796/2023-98</b>
<b>Órgão:</b>	<b>Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações - MCTI</b>
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	13/09/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente:</b>	Identificação preservada
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo <b>provimento parcial</b> para que seja fornecido o acesso ao processo SEI nº 01250.065332/2017-15, com tarjamentos pontuais, mantendo-se a restrição de acesso nas informações pessoais e naquelas submetidas a outras hipóteses legais de sigilo, com fundamento no <b>art. 7º, inciso II e §2º da Lei nº 12.527/2011.</b>

**RELATÓRIO**

Inicial: O requerente solicita:

- i) que seja informado se está em curso alguma contratação emergencial que se relaciona ao processo administrativo SEI\_01250.065332\_2017\_15, em substituição à empresa Central IT Tecnologia da Informação Ltda;
- ii) em caso positivo, requer o acesso à íntegra do processo; e
- iii) a motivação para proceder a contratação emergencial.

**Resumo das  
manifestações do  
cidadão:**

1ª instância: O recorrente argumenta que não será necessário "anonimizar" 3 (três) mil páginas, pois avalia que apenas uma parte reduzida do quantitativo informado expõe informações sensíveis. Menciona o art. 65 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e aduz que o prazo de entrada em vigor da lei foi suficiente para que tivesse ocorrido o tratamento das informações pessoais contidas nos processos do órgão. Avalia que o MCTI alterou a interpretação do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 e que isso penaliza o interessado. Requer o acesso imediato à íntegra do processo.

2ª instância: O requerente apresenta um arrazoado sobre eventual possibilidade de responsabilização do órgão em face da não observância dos contratos administrativos e da contratação excepcional em comento. Quanto à menção à Súmula nº 02/2015, argumenta que solicitou, inicialmente, a cópia integral do processo e que, em seguida, foram acostados argumentos questionados e questionáveis a respeito da impossibilidade de entregá-lo de forma imediata.

Avalia que a súmula invocada não possui nenhuma relação com o contexto da solicitação. Manifesta que não seria possível arguir atraso, prazo desarrazoado e negligência no tratamento dos processos junto ao SEI, se o órgão não tivesse prestado as informações iniciais e solicitado novo prazo.

Alega que não seria lícito informar apenas que não existe a contratação emergencial, pois acarretaria em novo pedido de acesso a informação, substituindo o termo "emergencial" por "excepcional".

No tocante ao prazo de entrega da informação, alega que não haveria a indicação de prazo extenso, se o órgão já tivesse feito o tratamento dos seus processos previamente. Alega, ainda, que o risco de exposição de informações pessoais diante de um pedido de acesso à informação legítimo, importa culpa da própria administração.

Fundamenta o recurso citando os Enunciados nº 11 e 12/2023 da CGU, salientando que a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.

E requer que todos os pontos e assuntos tratados no seu recurso sejam analisados e respondidos pela autoridade máxima do órgão.

Inicial: O MCTI informa que o processo SEI nº 01250.065332/2017-15 trata sobre a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de suporte de infraestrutura de TI (serviços continuados e sob demanda). Comunica que o processo, ao ser exportado, gera um documento de mais de 173 Mb, contendo 52 volumes e cerca de 3.000 páginas. Comunica, ainda, que os autos expõem informações sensíveis (pessoais) que necessitam ser anonimizadas.

Destaca que, considerando o exíguo quadro de servidores do setor competente, será necessário o prazo de 100 (cem) dias para o atendimento do pedido, conforme citado no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011.

Orienta que o requerente entre em contato, por e-mail, com o SIC do MCTI, para informar um endereço eletrônico de contato, para que o arquivo seja disponibilizado no prazo informado.

Em relação ao questionamento sobre alguma contratação emergencial, informa que não existe em andamento tal procedimento, pois o processo em questão foi prorrogado por excepcionalidade. Disponibiliza, em arquivos anexos, os documentos nos quais constam a motivação para a prorrogação, a cópia do contrato e a cópia do 5º Termo Aditivo.

1ª instância: O órgão faz menção à Súmula CMRI nº 02/2015, que trata sobre inovação recursal. Ressalta que, apesar de o pedido inicial fazer referência a contrato emergencial, onde a resposta poderia ser única e exclusivamente de que “não existem contratos emergenciais assinados para o respectivo serviço.”, por zelo à coisa pública e transparência, a Administração direcionou a resposta, a fim de trazer o maior volume de informações possível e ainda se antecipou fornecendo os documentos decisórios quais sejam; Relatório de Renovação Contratual; Contrato CENTRAL IT; Termo Aditivo nº 05/2023.

Assevera que a solicitação de prorrogação de prazo, para fornecer a íntegra dos autos, também se deu em razão do zelo e do devido cuidado às informações de caráter pessoal e particular dos cidadãos, colaboradores internos ou externos, listados no processo, tal como prevê a Lei Geral de Proteção de dados.

Acrescenta que não houve a negativa na entrega da informação, sendo apenas solicitado prazo adicional para disponibilizá-la, em virtude da necessidade de análise e tarjamento dos dados pessoais, considerando o grande volume de páginas do arquivo. Expõe que o volume de informações terá que ser analisado manualmente por quadro restrito de servidores, uma vez que houve a redução dos colaboradores do setor de TI em 33% (trinta e três por cento) frente a extinção do Departamento de Tecnologia de informação e de 2 (duas) Coordenações-Gerais, concentrando, assim, as 5 (cinco) Coordenações remanescentes em apenas uma Coordenação-Geral de Tecnologia da informação, sendo este o fato motivador da própria renovação contratual.

Ressalta que a dilação de prazo para resposta, além de não representar recusa de informações, não caracteriza eventual “penalidade” ao cidadão, porque não trata de informação que ocasionará dano irreparável e permanente a qualquer interessado.

#### Respostas do órgão:

	<p>2ª instância: O MCTI ratifica as respostas fornecidas nas instâncias anteriores. Informa que a demanda está em fase de tratamento e que deverá ser atendida depois da devida análise e do tarjamento, não havendo recusa de informações.</p> <p>Acrescenta que não há fato novo a ser apreciado no recurso, uma vez que o cidadão apenas lista, de maneira exaustiva, a jurisprudência e o entendimento do órgão central sobre o tema, o qual já é de conhecimento das autoridades do Ministério e sobre o qual a análise foi obediente, não havendo a alegada negligência, por sequer haver recusa no repasse das informações.</p> <p>Expõe que ação de resposta ao recurso, na realidade, incorre em volume adicional de trabalho que também impacta a conclusão do atendimento do pedido inicial, ao ser necessária detida análise, o que interrompe a necessária avaliação e o tarjamento das informações objeto do pedido.</p>
<p><b>Resumo do Recurso à CGU:</b></p>	<p>O requerente avalia que as decisões das instâncias anteriores violam os Enunciados CGU nº 05 e nº 12/2023. Argumenta que não são todos os documentos contidos no processo que necessitam do tratamento de informações pessoais como alegado, e sim os que dizem respeito ao preposto/donos/sócios da empresa prestadora de serviço e informações da pessoa jurídica. Quanto aos atos dos servidores, avalia que somente informações de matrícula devem ser tarjadas.</p> <p>Relata que o referido contrato teve uma renovação por excepcionalidade, o que suscitam dúvidas quanto às motivações, visto que estava aberto, desde 2022, o processo administrativo 01245.021411/2022-42 para uma nova contratação.</p> <p>Acrescenta que a entrega da informação, no prazo de 100 (cem) dias é uma afronta ao princípio da publicidade, pois viola o prazo de 20 (vinte) dias descrito no art. 11 § 1º da LAI. Solicita acesso imediato à íntegra do processo 01250.065332/2017-15 e requer que seja apurada a conduta dos agentes que estão negando acesso à informação, bem como que sejam apuradas as circunstâncias que levaram a essa prorrogação extraordinária.</p>
<p><b>Instrução do Recurso:</b></p>	<p>Para a instrução do recurso foram consideradas as tratativas entre as partes registradas na Plataforma Fala.BR, os esclarecimentos adicionais prestados pelo órgão recorrido, bem como a legislação aplicável à matéria.</p>

## Análise

1. O presente recurso trata de pedido de informação dirigido ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações - MCTI, por meio do qual o cidadão solicita as seguintes informações:
  - i) que seja informado se está em curso alguma contratação emergencial que se relaciona ao processo administrativo SEI\_01250.065332\_2017\_15, em substituição à empresa Central IT Tecnologia da Informação Ltda;
  - ii) em caso positivo, requer o acesso à íntegra do processo; e
  - iii) a motivação para proceder a contratação emergencial.
2. Analisando-se as respostas do MCTI, verifica-se que em relação ao pedido "i", o órgão comunicou que não está em curso uma contratação emergencial de empresa que substitua a Central IT Tecnologia da Informação Ltda e que houve a prorrogação do contrato vigente. Apesar disso, em atenção ao pedido "ii", identifica-se que o órgão se dispôs a fornecer o acesso ao processo existente sobre o seu contrato de tecnologia da informação no prazo de 100 (cem) dias, desde que o requerente enviasse um correio eletrônico de contato. E, em face do pedido "iii", identifica-se, ainda, que o órgão já disponibilizou os documentos nos quais constam a motivação para a prorrogação, a cópia do contrato e a cópia do 5º Termo Aditivo.

3. Observa-se que o órgão não se furtou a atender os pedidos e justificou a necessidade de prazo adicional, para fornecer o acesso à íntegra dos autos SEI nº 01250.065332/2017-15, explicando que o processo requerido contém 52 volumes e que, ao ser exportado, gera um documento de mais de 173 Mb, com cerca de 3.000 páginas. Explicou, também, que o processo expõe informações pessoais e que a divulgação dos autos só pode ocorrer após a realização do tarjamento de dados submetidos à restrição de acesso.

4. Verifica-se que o MCTI apresentou as limitações operacionais do setor competente para atender o pedido "ii" e a necessidade de proceder a análise prévia dos documentos, para ocultar informações pessoais, comunicando que o pedido será atendido em futuro próximo, desde que o requerente faça contato como SIC/MCTI para indicar o endereço eletrônico para o qual o processo será remetido.

5. O cidadão interpôs os recursos previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em face apenas do pedido "ii", apresentando reclamações de diversas naturezas, que vão desde inferências sobre supostas irregularidades na contratação emergencial até a insatisfação relativa ao prazo de atendimento do presente pedido de informação. Quanto a essas preliminares de mérito, que tratam de reclamações afetas a supostas irregularidades na prorrogação do contrato, é importante destacar que tais questões não são analisadas pela CGU, no âmbito de um pedido de informação, isto porque versam sobre matéria de ouvidoria, que segue legislação específica. Assim, orienta-se que o cidadão apresente estas manifestações, na opção "reclamação" da Plataforma Fala.BR, para que o tema seja devidamente analisado e para que siga os trâmites e os prazos definidos na legislação que trata sobre a matéria, notadamente, a Lei nº 13.460/2017.

6. No que se refere ao direito de acesso à informação pública tratada no presente processo, optou-se, durante a instrução do recurso, fazer a interlocução com o órgão recorrido, para compreender a complexidade do atendimento do pedido "ii" e para verificar se, eventualmente, o demandante enviou o seu endereço eletrônico de contato, tal como orientado pelo MCTI nas instâncias anteriores.

7. Em resposta à interlocução da CGU, o órgão recorrido esclareceu que as providências quanto ao tratamento das informações já foram iniciadas e estão em curso e, assim, estimou que o processo estará devidamente tarjado e pronto para ser disponibilizado em **01/12/2023**. O MCTI comunicou que não há a possibilidade de antecipação do prazo mencionado, por conta da sobrecarga de trabalho gerado pelo aumento do volume de pedidos de acesso a informação e porque houve a redução do número de colaboradores.

8. O MCTI apresentou a relação dos procedimentos já adotados para viabilizar o atendimento do pedido, no prazo estimado e explicou que as atividades de tratamento e tarjamento demandaram ajustes e reuniões em função de dificuldades operacionais afetas ao documento não editável e da proteção ocasionada pelos certificados digitais de assinatura existentes.

9. Expôs que para contornar essas dificuldades operacionais foi realizada reunião, entre o Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e a Ouvidoria, na primeira semana de outubro, na qual foram explicitados os entraves e ficou acertado que o documento seria convertido para PDF não protegido, para que fosse possível o tarjamento das informações pessoais e a exclusão das folhas que contêm digitalização de documentos pessoais ou similares, que serão substituídas por folha apócrifa, informando qual conteúdo foi suprimido naquela página.

10. O órgão recorrido informou que não houve qualquer contato do cidadão com o SIC/MCTI e que, portanto, não seria possível enviar a informação de interesse do cidadão, por meio de mensagem eletrônica. Acrescentou que o intuito do seu SIC, ao solicitar o e-mail do cidadão, foi o de encontrar uma forma para o posterior encaminhamento da resposta, uma vez que não era possível entrar em contato com o usuário. Afirmou que bastaria o solicitante fazer referência ao protocolo cadastrado, para que fosse disponibilizado o processo independentemente do e-mail apresentado, considerando, ainda, que o documento, após o tarjamento, se tornaria público.

11. Salientou que, apesar de não ter ocorrido o contato do requerente, irá providenciar o envio do processo por meio da Plataforma Fala.BR e que os arquivos que ultrapassarão os limites de capacidade de suporte do sistema serão disponibilizados a partir da geração de um endereço eletrônico hospedado em nuvem e ficarão disponíveis para qualquer interessado. Ressaltou, por fim, que além das dificuldades operacionais já relatadas, não existem óbices adicionais ao repasse das informações, no prazo estimado.

12. Finalizada a fase de interlocução com o órgão recorrido passa-se à análise do recurso interposto. Do exame dos autos, apura-se que não houve a negativa de acesso, visto que, nas instâncias anteriores, o MCTI já disponibilizou diversos documentos ao requerente atendendo prontamente os pedidos "i" e "iii". Além disso, o órgão recorrido já manifestou que forneceria o acesso ao processo requerido no item "ii", por meio do envio de mensagem eletrônica, após a finalização dos procedimentos relativos ao tratamento das informações.

13. Assim, o objeto da controvérsia, no recurso dirigido à CGU, reside apenas no prazo e na forma de disponibilização (via Plataforma Fala.BR ou e-mail). Quanto ao prazo, compreende-se que de fato, mesmo para as informações de natureza pública, há um trabalho de análise e tarjamento dos documentos, quando estas estão armazenadas em processos complexos, que veiculam dados pessoais e informações submetidas a diversas hipóteses de sigilo legal específico, que devem ser de acesso restrito.

14. Desse modo, a CGU tem sido sensível ao pleito dos órgãos relativo à concessão de um prazo razoável, para que procedam o tratamento das informações, antes de fornecê-las aos interessados. No caso em questão, apura-se que o processo possui 52 volumes com mais 3.000 páginas e que ocorreram problemas operacionais no tratamento das informações, que demandaram a realização de reunião e o desenvolvimento de uma solução técnica para possibilitar a obliteração de dados sigilosos. Logo, acolhe-se o posicionamento do MCTI de que é necessário um prazo longo para executar a análise e a obliteração dos dados sigilosos e entende-se que 100 (cem) dias de prazo previstos para atendimento da demanda na resposta inicial do pedido foi um prazo compatível com a tarefa.

15. Quanto à forma, compreende-se o posicionamento do demandante de não fazer o contato com o SIC/MCTI para enviar o seu correio eletrônico, pois é lícito que o cidadão tenha o interesse em manter a sua identidade preservada e de receber o documento via Plataforma Fala.BR. Assim, entende-se que a orientação de que o requerente envie um correio eletrônico de contato é incompatível com a opção deste de preservar os seus dados de identificação. Avalia-se, portanto, que o requerente está desobrigado de enviar o seu correio eletrônico de contato e o pedido deve ser atendido por meio da Plataforma Fala.BR.

16. Todavia, há que se ponderar que a iniciativa do órgão de solicitar que o requerente fizesse contato com o seu SIC é uma demonstração de que havia a intenção, desde a resposta inicial, de atender à solicitação, ou seja, o MCTI busca cumprir a LAI, mas está impossibilitado de providenciar o envio das informações ao demandante, por outros meios.

17. É importante lembrar que a temática objeto do pedido versa sobre contratações públicas e, portanto, é de conhecimento das partes de que a situação atrai a aplicação do Enunciado CGU nº 05/2023, abaixo transcrito.

**Enunciado CGU n. 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais**

Informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo.

18. Neste sentido, constata-se que o processo requerido tem natureza pública, à luz do art. 7º, inciso VI da Lei nº 12.527/2011 e do Enunciado nº 05/2023. Constata-se, também, que o próprio MCTI não se recusou a franquear o acesso, mas apenas solicitou um prazo razoável para o devido tratamento dos dados que se enquadram em hipóteses legais de sigilo, conforme orienta o § 2º do art. 7º da LAI.

19. Assim, compreende-se que cabe orientar o deferimento do recurso, apenas para formalizar a entrega das informações via Plataforma Fala.BR, em prazo razoável, pois corrobora-se o posicionamento do MCTI de que é necessário realizar uma apreciação cautelosa dos autos, a fim de restringir o acesso à parte sigilosa do processo, o que demanda tempo e trabalho extra a ser executado pelos setores competentes, que tiveram uma redução significativa no número de servidores e um aumento na carga de trabalho.

20. Desta forma, após análise dos autos, conclui-se que o provimento do recurso deve ser parcial, pois os autos requeridos devem ser disponibilizados com obliterações pontuais nos dados submetidos à restrição de acesso, com amparo no art. 7º, inciso VI e §2º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, por fim, que informações requeridas têm natureza pública e que não há razões de ordem técnica ou

justificativa legal para a negativa de acesso e, ainda, que o próprio órgão recorrido já se dispôs a fornecê-las, após o término dos procedimentos afetos ao tratamento dos documentos.

### Conclusão

21. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial** para que seja fornecido o acesso ao processo SEI nº 01250.065332/2017-15, com tarjamentos pontuais, mantendo-se a restrição de acesso nas informações pessoais e naquelas submetidas a outras hipóteses legais de sigilo, com fundamento no **art. 7º, inciso II e §2º da Lei nº 12.527/2011**.

22. À consideração superior.

**FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA**

*Analista*

### DESPACHO

Revisado. À consideração da Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

**ROBERTO KODAMA**

*Chefe de Divisão*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**CARLA BAKSYS PINTO**

*Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

### DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **01217.009796/2023-98**, direcionado ao **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações - MCTI**.

O Órgão recorrido deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão, o acesso ao processo SEI nº 01250.065332/2017-15, com tarjamentos pontuais nas

informações pessoais e naquelas submetidas a outras hipóteses legais de sigilo.

As informações deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba "cumprimento de decisão", no prazo acima mencionado.

Caso o volume da informação não seja compatível com a capacidade de suporte da Plataforma Fala.BR, recomendo disponibilizar a informação em nuvem e indicar o *link* de acesso, que não exija a identificação do requerente e que não tenha prazo de validade.

## ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovisionamento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provisionamento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:





Documento assinado eletronicamente por **FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA, Servidora Requisitada**, em 09/11/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 09/11/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 09/11/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 10/11/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3010073 e o código CRC C7075829

Referência: Processo nº 01217.009796/2023-98

SEI nº 3010073